



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.110

de 29 / 03 / 93

*Execução suspensa pelo
Decreto Legislativo 577,
2-8-95.*

Processo n.º 17.862

VETO	TOTAL RESEITADO
	- Prazo: 30 dias
Veto nº 1 - PM 01 / 04 / 93	
<i>Alfonso</i> Diretor Legislativo	
Em 02 de 03 de 1993	

PROJETO DE LEI N.º 5.295
DESARQUIVADO

Autoria: FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Ementa: Exige quadro de horários da linha no interior dos ônibus.

Arquive-se
<i>Alfonso</i> Diretor
02 / 04 / 93

PUBLICADO
em 16 / 11 / 90



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 02
Proc. 17.662

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES:
CJR, CDDA e CTA
Presidente
13/ 11 / 90

**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

17862 NOV 90 F-1319

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
9 / 2 / 93

PROJETO DE LEI Nº 5.295

Exige quadro de horários da linha no interior dos ônibus.

Art. 1º Todo ônibus de linha municipal terá afixado, em seu interior, o quadro de horários da linha.

§ 1º O quadro será afixado na divisória da cabine do motorista, em local visível aos passageiros.

§ 2º A providência compete à empresa operadora da linha.

Art. 2º O descumprimento desta lei implica multa diária no valor de dez unidades fiscais, em relação a cada veículo.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07.11.90

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

JUSTIFICATIVA

Orientar o passageiro do ônibus municipal quanto aos horários da linha é aqui o meu objetivo, para o que permaneço na certeza da aquiescência dos nobres Pares da Câmara.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

[Signature]
Diretor Legislativo

07 / 11 / 90

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 873.



PROJETO DE LEI Nº 5.295.

PROC. Nº 17.862

De autoria do nobre Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, o presente projeto de lei exige quadro de horários da linha no interior dos ônibus.

A propositura encontra a sua justificativa as fls. 02.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência, mas frontalmente ilegal e Inconstitucional quanto à iniciativa. Ao tratar-se de transporte coletivo, está se falando necessariamente de serviços públicos. Ora, é cediço que a constituição da República, em seu artigo 61, § 1º, inc. II, letra "b", c/c o art. 46, IV da L.O.M., determinam que compete privativamente ao Presidente, "in casu" ao Sr. Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre "SERVIÇOS PÚBLICOS".

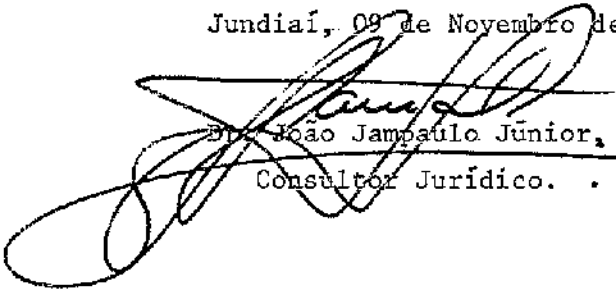
2. É sabido, que nos contratos de permissão, e concessão de transportes coletivos, existem normas contratuais, inclusive a que se pretende inserir via projeto de lei. Assim, demonstrada a ilegalidade quanto à iniciativa. A Inconstitucionalidade, decorre da ilegalidade apresentada, pois em prosperando a propositura estaremos ante a uma ingerência do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, ferindo dessa maneira, o artigo 2º da C.F., c/c o artigo 4º da L.O.M., que preconiza a independência e harmonia dos Poderes.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Transporte e Trânsito.

4. Quorum: maioria simples (art. 44, LOM.).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de Novembro de 1990.


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

*
jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDA-
ÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presi-
dente.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

13 / 11 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Avoca

para relatar no prazo de 07 dias.

João Paulo Bar
Presidente

13 / 11 / 90



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.862

PROJETO DE LEI Nº 5.295, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que exige quadro de horários da linha no interior dos ônibus.

PARECER Nº 4.923

A Carta da República em seu art. 61, § 19, inc. II, letra "b", assim como o art. 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, estabelecem a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre matérias relativas à temática serviços públicos.

O projeto em exame, por ser de autoria de Vereador, imiscui-se em âmbito de atuação que não lhe é próprio, o que o macula com a chaga da ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme bem aponta o Consultor Jurídico em sua manifestação de fls. 4, que havemos por bem acolher em seu inteiro teor.

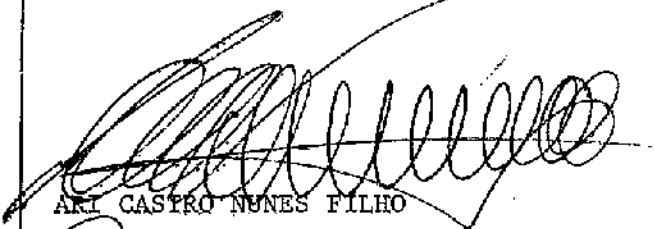
Finalizamo-nos, face à argumentação apresentada, contrários à tramitação da proposta em tela.

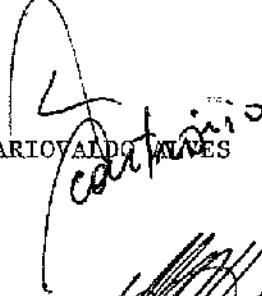
É o parecer.

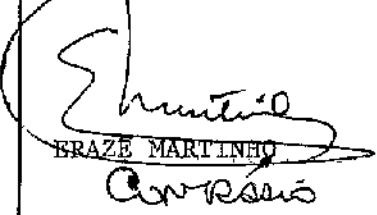
Sala das Comissões, 20.11.1990

APROVADO EM 20.11.90.


JOÃO CARLOS LÔPES,
Presidente e Relator.


ARI CASTRO NUNES FILHO


ARIOVALDO ALVES


BRAZE MARTINE


MIGUEL ACIOUBESSA HADDAD



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

[Signature]
Diretor Legislativo

22 / 11 / 90

Ao Vereador Sr. *[Signature]*

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

27 / 11 / 90



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.862

PROJETO DE LEI Nº 5.295, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que exige quadro de horários da linha no interior dos ônibus.

PARECER Nº 4.949

As permissionárias do serviço de transporte coletivo urbano devem oferecer ao usuário todas as informações pertinentes aos horários de ônibus das linhas que opera.

A pretensão em tela almeja exatamente tal conduta por parte das empresas, exigindo a afixação de quadro de horários dentro do veículo, em local visível - na divisória da cabine do condutor.

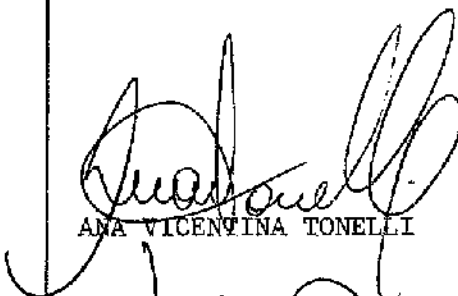
Entendemos estar o projeto atendendo ao interesse do passageiro, e nada obstatamos contra tal intento.

Assim, votamos favoráveis à matéria.

É o parecer.

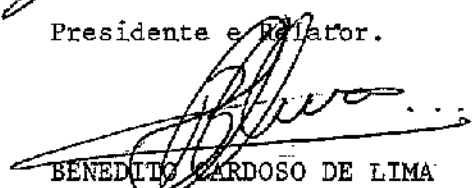
Sala das Comissões, 04.12.1990

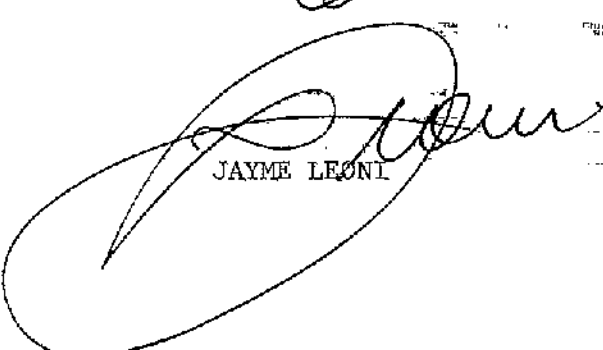
APROVADO EM 04.12.90.


ANA VICENTINA TONELLI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO


JOSÉ CRUPE,
Presidente e Relator.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


JAYME LEONI

*

rsv



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Transportes e Trânsito

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

[Signature]
Diretor Legislativo

06 / 12 / 90

Ao Vereador Sr. AVO

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente
11 / 12 / 90



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 17.862

PROJETO DE LEI Nº 5.285, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que exige quadro de horários da linha no interior dos ônibus.

PARECER Nº 4.960

O usuário do serviço de transporte coletivo geralmente não tem conhecimento dos horários em que o veículo passa por determinado local ou ponto, sendo essa informação imprescindível para aqueles que dependem do ônibus diariamente.

O projeto em tela pretende exigir a afixação, na divisória da cabine do motorista, em local visível, o quadro de horários da linha, e nesse mister, entendemos que o intento do nobre autor deva se consubstanciar.

Isto posto, finalizo o presente posicionando-me favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.12.1990

APROVADO EM 17.12.90:

[Signature]
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

[Signature]
LUIZ ANTONIO

CONTRÁRIO

RSV

[Signature]
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA,
Presidente e Relator.

[Signature]
JOSÉ CRUPE

[Signature]
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA



CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressalvada:

(...)

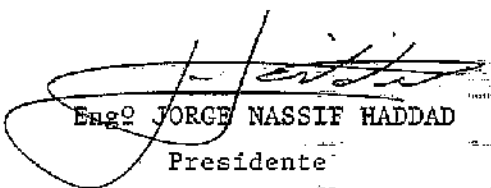
"II - proposição apresentada por vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;

(...)

"Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador.",

DETERMINO:

Retire-se e arquite-se a presente proposição.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD

Presidente

05/01/93

*

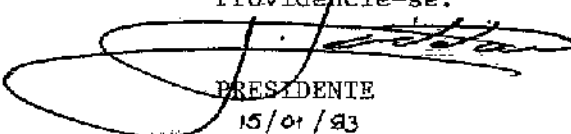
ns



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 04

Desarquivamento e retomada do trâmite das seguintes proposições do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO: Projetos de Lei nº 5.295 e 5.641.

Defiro...
Providencie-se.


PRESIDENTE
15/01/93

Reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressalvada:

(...)

"II — proposição apresentada por vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;

(...)

"Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador."

CONSIDERANDO que este Edil é autor de projetos naquela condição,

REQUEIRO à Presidência, na forma do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno, o desarquivamento e a retomada do trâmite das seguintes proposições de minha autoria:

- PROJETOS DE LEI Nºs 5.295 e 5.641.

Sala das Sessões, 11.01.93.

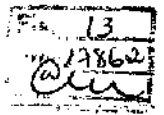

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



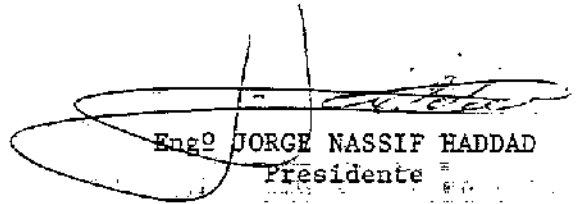
Of. PM 02.93.19
Proc. 17.862

Em 10 de fevereiro de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a dev^{ta} análise, o AUTÓGRAFO 4.442, relativo ao Projeto de Lei 5.295 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 09 do corrente mês).

Aceite, mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.295

AUTÓGRAFO Nº 4.442

PROCESSO Nº 17.862

OFÍCIO P.M. Nº 02/93/19.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/2/93

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: Maria Angélica

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

05/03/93

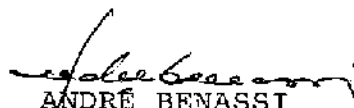
@llanfedn'
DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 17.862

GP. em 01.03.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.442

(Projeto de Lei nº 5.295)

Exige quadro de horários da linha no interior dos ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de fevereiro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º Todo ônibus de linha municipal terá afixado, em seu interior, o quadro de horários da linha.

§ 1º O quadro será afixado na divisória da cabine do motorista, em local visível aos passageiros.

§ 2º A providência compete à empresa operadora da linha.

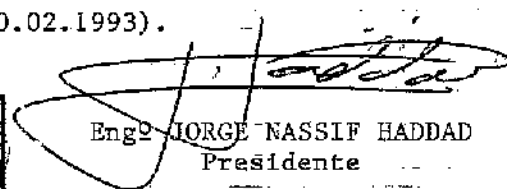
Art. 2º O descumprimento desta lei implica multa diária no valor de dez unidades fiscais, em relação a cada veículo.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (10.02.1993).

PUBLICADO

em 16/02/93


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
OF. [GE.L.] nº 073/93

Processo nº 03062-2/93
13272 1993 1588

PROTOCOLO GERAL

Fls. 16
Proc. 13862
am

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:

CSM

Presidente

02/03/93

Jundiá, 19 de março de 1993.

Junta-se.
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

VET. VOTADO

votos contrários 18 - favoráveis 02

Presidente

23/03/93

Embasados nas disposições do artigo 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Vereadores que estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.295, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos nove dias do mês de fevereiro do ano em curso, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir aduzidos.

A propositura em exame tem por objetivo exigir quadro de horários da linha no anterior dos ônibus, determinando local para sua afixação e multa na ocorrência de descumprimento.

A matéria tratada na propositura diz respeito a serviços públicos, cuja competência para iniciativa do processo legislativo é exclusiva do Executivo, nos termos do artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica do Município, "verbis":

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos pro-



jetos de lei que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

....."

Ainda, ao determinar o local de afixação do quadro de horários, bem como a imposição de sanção ao seu descumprimento, estabeleceu normas regulamentares, violando as disposições da Carta Municipal, na forma do artigo 72, incisos IV e VI, "verbis":

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

....."

Das ilegalidades apontadas, emerge a inconstitucionalidade, pois a ingerência do Legislativo em esfera de competência que não lhe é própria, afronta ao princípio da independência e harmonia dos poderes preconizado na Constituição do Estado (art. 5º) e na Constituição da

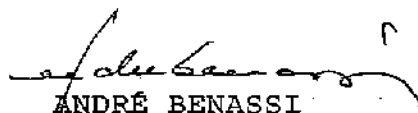


República (art. 29).

Acreditando, pois, no reconhecimento das razões aqui aduzidas, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores manterão o veto apostado.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

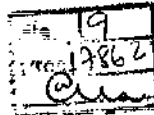
Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.

PUBLICADO
05/03/93



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Aluísio
Diretora Legislativa

02/03/93



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

F. 20
17862
aur

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N. 1965

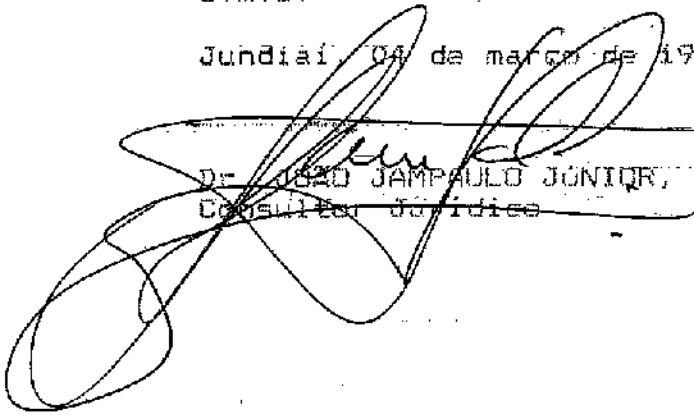
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 5295

PROCESSO N. 17862

1. O Sr. Chefe do Executivo, houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal, inconstitucional, conforme a motivação de fls. 16/18.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto de fls. 16/18, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 04, que já apontava os mesmos vícios, e que mantemos em sua totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4º, da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3º, da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 04 de março de 1993.


Dr. JOÃO JAMPAULO JUNIOR,
Consultor Jurídico

jjj/mcgp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Almanfredi
Diretor Legislativo

08/03/93

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *Juarez*

para relatar no prazo de 7 dias.

José Maria da Silva
Presidente
08/03/93



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.862

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.295, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que exige quadro de horários da linha no interior dos ônibus.

PARECER nº 94

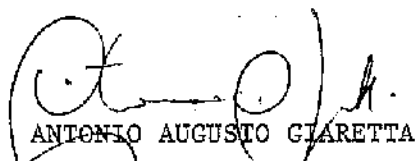
O Sr. Chefe do Executivo adotou providência de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.295, autoria do Vereador Francisco de Assis Poço, que exige quadro de horários da linha no interior dos ônibus, tendo-o julgado ilegal e inconstitucional.

Acreditamos haver razão nos motivos do Prefeito Municipal, de vez que a Lei Orgânica de Jundiá veda ao Vereador a iniciativa de lei que trate de serviços públicos, tema a que o serviço de ônibus está afeto (vide LOJ, art. 46, IV), o que é competência exclusiva do Executivo. Assim agindo, o Legislativo afronta princípio constitucional de independência e harmonia entre os poderes.

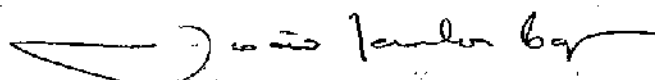
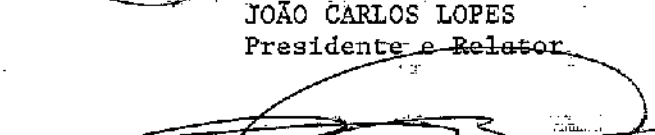
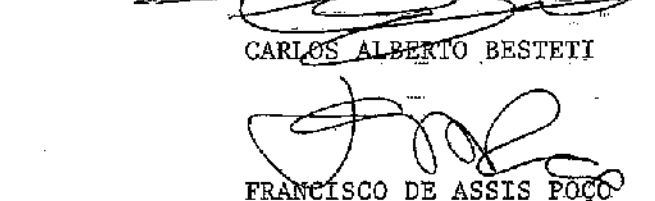
Isto posto, somos de postura FAVORÁVEL ao veto.

Sala das Comissões, 12.03.93

APROVADO em 16.03.93


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 23
Proc. 17862
De

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 23 / 3 / 93

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.295
LEI COMPLEMENTAR Nº

VOTAÇÃO

MANTENHO 07

REJEITO 18

BRANCOS —

NULOS —

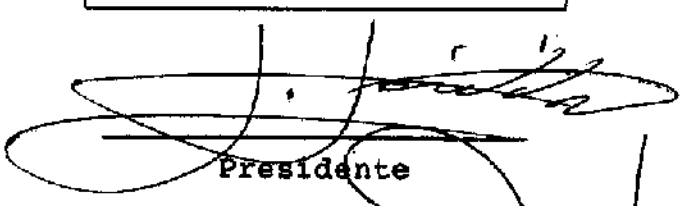
AUSENTES 01

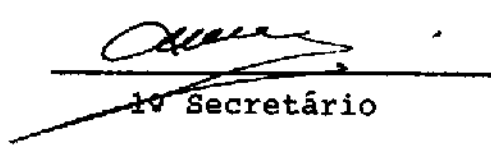
TOTAL 21

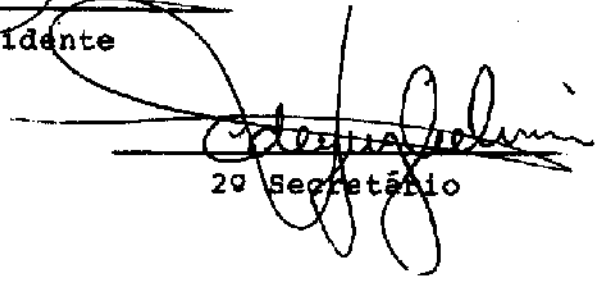
R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Of. PM 03.93.35
Proc. 17.862

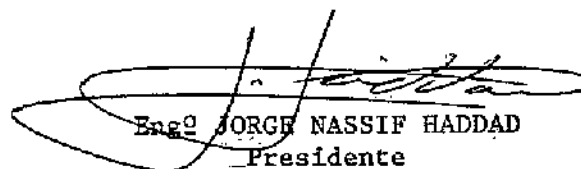
Em 24 de março de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.295, objeto do ofício GP.L. nº 073/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 23 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Carta Municipal (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, nossas respeitosas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: Graco.
em: 24/03/93 16:50h

*

vsp



LEI Nº 4.110, DE 29 DE MARÇO DE 1993

Exige quadro de horários da linha no interior dos ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de março de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todo ônibus de linha municipal terá afixado, em seu interior, o quadro de horários da linha.

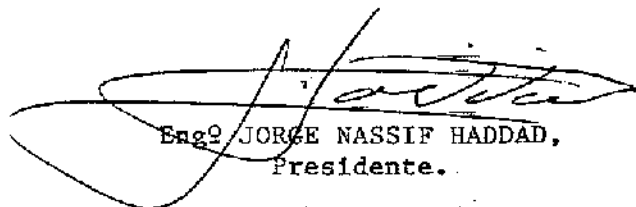
§ 1º O quadro será afixado na divisória da cabine do motorista, em local visível aos passageiros.

§ 2º A providência compete à empresa operadora da linha.

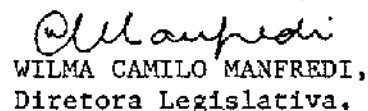
Art. 2º O descumprimento desta lei implica multa diária no valor de dez unidades fiscais, em relação a cada veículo.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de março de mil novecentos e noventa e três (29.03.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de março de mil novecentos e noventa e três (29.03.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

msn.



Of. PM 03.93.44

proc. 17.862

Em 29 de março de 1993.

Exmo. Sr.

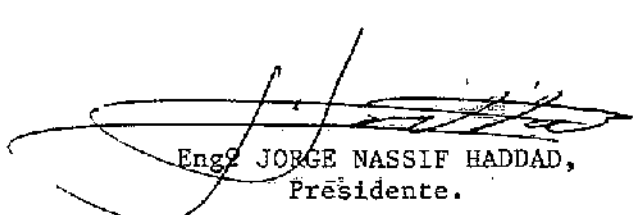
Dr. ANDRÉ BENASSI.

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 03.93.35, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.110, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V. Exa. apresento, mais, renovadas expressões de estima e apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*

msn.



10M 2.4.93

LEI Nº 4.110, DE 29 DE MARÇO DE 1993
Exige quadro de horários da linha no interior dos ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de março de 1993, promulga a seguinte Lei:

— Art. 1º Todo ônibus de linha municipal terá afixado, em seu interior, o quadro de horários da linha.

§ 1º O quadro será afixado na divisória da cabine do motorista, em local visível aos passageiros.

— § 2º A providência compete à empresa operadora da linha.

— Art. 2º O descumprimento desta lei implica multa diária no valor de dez unidades fiscais, em relação a cada veículo.

— Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

— CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de março de mil novecentos e noventa e três (29.03.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

— Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de março de mil novecentos e noventa e três (29.03.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

0074a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ORGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 16159 1994 8170
Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 1º andar - sala 108
São Paulo - Capital - CEP. 01018-900

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 17 de abril de 1994

Ofício nº 743/94

Ação: Ação Direta de Inconstitucionalidade

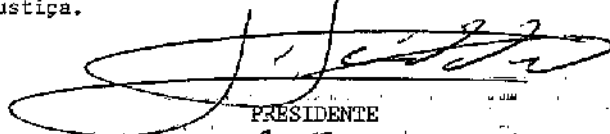
Autos nº 21.688-072

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerido : Câmara Municipal de Jundiaí.

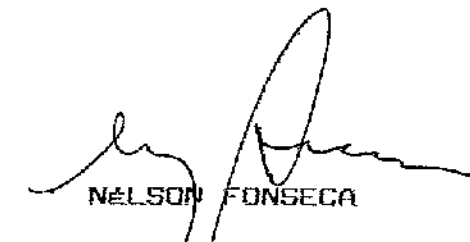
Junte-se aos autos da Lei 4.110/93; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do RI (art. 26, III, e seu parágrafo único); dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente

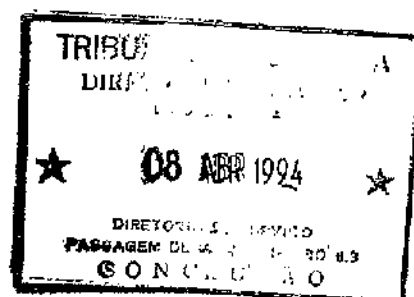

PRESIDENTE
2/15/94

Transmito cópia dos autos acima referidos, solicitando as necessárias informações, no prazo legal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.


NELSON FONSECA
Desembargador Relator

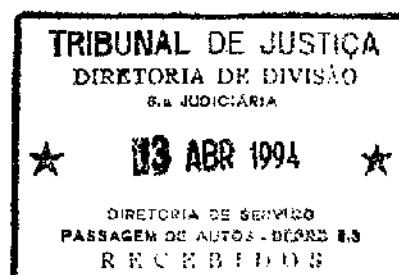
A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - SP.
ACS.



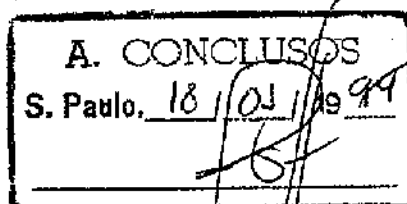
21.688.00

Requerente: *Francisco*
a Câmara Municipal de
Jundiaí.

Ltda, 12-4-94
Mey Pires



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.



21.688-0/2

18 JAN 15 37 25 101700
PROTÓCOLO JUDICIAL
DE 2ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, DR. ANDRÉ BENASSI, brasileiro, casado,
advogado, infra-assinado, no exercício da atribuição que lhe
confere o artigo 90, inciso II da Constituição do Estado de
São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 74, incisos VI e XI
da mesma Carta, vem, respeitosamente, perante V. Exa., propor
a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face da Lei Municipal nº 4.110, de 29 de março de 1993,
promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em
decorrência da rejeição de veto total aposto pelo Chefe do
Executivo, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a
seguir articuladamente arguidos.

Ação direta de inconstitucionalidade
16.3024 -

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Antes de ingressar no campo propriamente de mérito, faz-se necessário, "data venia", tecer algumas considerações sobre a legitimidade "ad causam" da Procuradoria Geral do Estado e a possibilidade jurídica da ação direta de controle da constitucionalidade de leis ou atos municipais, frente ao Tribunal de Justiça, para que demonstrada fique, "ab initio", e por todos os ângulos, a legitimidade do uso do "remedium iuris" em causa.

I - Da Legitimidade "ad causam" da Procuradoria Geral do Estado

Cabe, por primeiro, citar que, ao pronunciar-se sobre as ações diretas de inconstitucionalidade, o Procurador Geral do Estado tem suscitado preliminares de ilegitimidade "ad causam" da Procuradoria Geral do Estado. Em síntese, alega que refoge às competências institucionais da Procuradoria Geral do Estado a defesa judicial de leis municipais impugnadas por inconstitucionalidade, razão pela qual não se justifica, efetivamente, a citação do Procurador Geral do Estado para a demanda de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

Todavia, razão não assiste à Procuradoria Geral do Estado, eis que tal competência vem confirmada inclusive na própria Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986) e Constituição Estadual. Não obstante, a questão ficou dirimida por esse Egrégio Tribunal de Justiça, em pacífica jurisprudência, a exemplo de:

* INCONSTITUCIONALIDADE - Ação direta - Lei municipal - Procuradoria-Geral do Estado - Exclusão da ação - Indeferimento - Artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição Estadual - Preliminar rejeitada.

Em face do artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição Estadual, a Procuradoria-Geral do Estado deve integrar a ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.922-0 - S. Paulo - LEX 142/308)

II - Da Competência do Tribunal de Justiça

A um segundo momento, cumpre mencionar que esse Egrégio Tribunal, tem sistematicamente, julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, proclamando a impossibilidade jurídica do pedido, quando o dispositivo constitucional estadual invocado repete dispositivo constitucional contido na Carta Federal, em razão

do fato de ter a Constituição Federal disposto em seu artigo 102 que compete precipuamente ao Supremo Tribunal Federal, a guarda da Carta Magna.

O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 109.098, em que foi relator o Ministro Moreira Alves, ao apreciar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob alegação de inexistência na ordem jurídica de ação direta de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal frente a preceitos da Constituição federal, assim se pronunciou:

" As leis municipais não se revestem de intangibilidade superior àquela de que dispõem as leis federais e estaduais, silenciando quanto às leis municipais, fê-lo porque reservou, diante da estrutura federativa do País, ao Judiciário estadual, o controle em tese da constitucionalidade das leis municipais, máxime frente a preceitos da Constituição estadual, ainda que derivados dos princípios básicos da Carta Maior."

Na oportunidade, relevantes foram os argumentos do ilustre Desembargador Gusmão Carneiro:

O Tribunal de Justiça tem competência para o exame da inconstitucionalidade, considerando que a observância dos princípios constitucionais na esfera municipal não se desliga do sistema jurídico-político nacional.

06

Fls. 5

Cabe, neste ponto, lembrar uma passagem do parecer do eminente Prof. Galeno Lacerda, relativa a uma arguição de inconstitucionalidade por ato semelhante, numa consulta que lhe foi solicitada pelo procurador-geral de São Paulo, onde diz aquele jurisconsulto que: "O constituinte federal não incluiu, no objeto de representação de inconstitucionalidade, as leis ou atos municipais, pela dupla consideração de que essas leis e atos atuam na órbita das Constituições estaduais e de que, sendo os municípios entidades infra-estaduais, cumpria aos respectivos Estados, dentro de sua autonomia, prover sobre o sistema de defesa de ambas as esferas constitucionais, a estadual e a federal." É uma citação que o eminente professor faz, de José Afonso da Silva.

Por outro lado, cumpre destacar, por sua ímpar precisão, um trecho do voto do eminente Min. Moreira Alves, proferido no referido Recurso excepcional:

"Tenho para mim, no entanto, rogando vênias, que a omissão da Lei Maior, que apenas alude à inconstitucionalidade de lei federal ou estadual, silenciando quanto às leis municipais, não leva à conclusão de serem estas imunes ao controle em tese de inconstitucionalidade, mas sim decorre do próprio sistema federativo, resguardando a competência da Justiça estadual.

07

Fis. 6

O sistema de controle em tese, por via da ação direta, representa, realmente, um avanço no direito constitucional brasileiro, em face ao controle apenas político, ou apenas "in casu", vigente em outros países. Pois bem, mas servirá tal eficiente controle apenas para as leis federais e estaduais ? As leis municipais estão sujeitas, tão-só e unicamente, ao controle "incidenter tantum" ? Então chegaríamos à conclusão de que as leis municipais revestem-se de mais força, mais eficácia, maior presunção de legitimidade, do que as leis federais ou estaduais. As leis federais e-estaduais são votadas por corpos legislativos de presumível maior gabarito, sujeitas a um prévio exame por comissões de Constituição e Justiça, formadas geralmente por juristas. Estas leis são sujeitas ao duplo sistema de controle, em tese e "in casu". Já as leis municipais, nos três ou quatro mil municípios brasileiros, por vezes leis promulgadas ao impulso de conjunturas de momento, ou por legisladores talvez menos experientes, estas, não. Estas seriam sobranceiras ao controle, em tese, pelos tribunais estaduais " ("in" RDA - - Revista de Direito Administrativo, nº 172, pág.57/58)

Por oportuno, cabe lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal invocado a decidir sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar ação direta de inconstitucionalidade, onde se impugna lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais - Reclamação nº 383-0/SP -, assim decidiu:

E M E N T A: " Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob alegação de ofensa a dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória dos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais. Jurisdição constitucional dos Estados membros.

Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contraria o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente." (Diário da Justiça, Seção I edição do dia 21 de maio de 1993, pág. 9765 - Recl. 383-3/190).

Portanto, - "permissa venia",

equivocada tem sido a orientação deste Tribunal, ao decidir que quando a ação declaratória de inconstitucionalidade é proposta pondo em confronto a lei impugnada com o artigo 2º da Constituição Federal, e com o artigo 5º da Constituição Estadual - este repetitivo daquele -, volta-se o comando da Constituição Federal a atrair a competência para o Supremo Tribunal Federal. A atração de competência é justificada como devida ao fato de o art. 74, inciso XI, da Constituição do Estado, que previa a possibilidade do controle da Lei Municipal

ou ato normativo, contestados em face da Constituição Federal, ter a sua vigência suspensa pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 347/90, de São Paulo, requerida pela Procuradoria Geral da República contra a Assembléia Legislativa do Estado e que julgou inconstitucional a expressão "Federal" contida naquele dispositivo.

À propósito, ressalte-se, as sábias palavras proferidas pelo Eminentíssimo Desembargador Bueno Magano em voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Proc. nº 15.838-0 -S.P:

"Se o acórdão apontado suspendeu tal dispositivo, suspendeu tão-somente sua vigência para valer com supedâneo para a ação declaratória de inconstitucionalidade que traga em seu bojo confronto com a Constituição da República. Todavia, pretende-se que invocado um dispositivo da Constituição Estadual do mesmo teor daquele que vigora na Constituição da República, estar-se-á colacionando para exame apenas o dispositivo da Constituição da República, pois o similar estadual é mera repetição.

Um raciocínio dessa ordem interpreta, data venia, o acórdão de maneira extensiva, transmigrando a suspensão decretada, com respeito ao artigo 74, inciso IX, acima transcrito, para o inciso VI, do mesmo artigo, dispondo expressamente: "Compete ao

Tribunal de Justiça julgar originariamente; a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, estadual ou municipal, contestados em face desta Constituição..."

Tal raciocínio neutraliza, sem autorização da decisão do Supremo Tribunal, o inciso VI, do mesmo dispositivo, neutralizando a fortiori a ideologia federativa que curiosamente, tal decisão quis preservar."

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade, objeto do proc. nº 15.219-0/4, o E. Desembargador Bueno Magano, ainda acrescenta, com relação à interpretação do E. Tribunal de Justiça:

.....
está infringindo o julgado do Supremo Tribunal Federal que assim não declarou, está violando, data vênica, o par. 2º, do art. 125 da Constituição Federal declarando, expressamente, que cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual."

Aliás, pertinente é a colocação do ilustre Desembargador, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, objeto do processo nº 15.033.0/5:

" A aplicação de um princípio não pode ser confundida com a aplicação de um mesmo artigo, que repetiria outro da Constituição Federal, pois aquele é norma de fundamento de construção, enquanto o artigo inserido no texto, construída, que não acrescenta nada à norma Superior "

" Ocorre que o art. 5º da Constituição Estadual que repete o art. 2º da Constituição Federal, constitui princípio, conforme ressaltado pelo constitucionalista José Afonso da Silva - 2ª Tiragem - cf. " Curso de Direito Constitucional Positivo ", pag. 94. Entre normas e princípios há diferença, pois estes estruturam o Estado e suas funções e aquelas contemplam hipóteses definidas "

Confirmada, pois, por preclaro entendimento jurídico, a competência do Tribunal de Justiça do Estado para apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade com fundamento em dispositivo da Constituição Estadual, que reproduz princípio constitucional federal de observância obrigatória pelo Estado.

Destarte, feitas estas considerações preliminares que demonstram a possibilidade jurídica do pedido, adentra-se às causas de MÉRITO.

II - DOS FATOS

1. Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 23 de março de 1993, foi aprovado o Projeto de Lei nº 5.295, de autoria do nobre vereador Francisco de Assis Poço, objetivando exigir quadro de horários da linha no interior dos ônibus que servem ao serviço público de transporte coletivo, determinando local para sua afixação e multa na ocorrência de descumprimento.

2. Entretanto, da iniciativa emerge a inconstitucionalidade, pois há ingerência do Legislativo em esfera de competência que não lhe é própria, nos termos da Lei Orgânica do Município.

3. Desta forma, pelo Chefe do Executivo, foi aposto veto total ao projeto, tendo sido rejeitado em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de março de 1993.

4. Diante da rejeição do veto total, a Câmara Municipal promulgou a Lei nº 4.110, de 29 de março de 1993.

5. Assim, a Egrégia Edilidade contrariou normas constitucionais vigentes, deixando de observar, inclusive, o disposto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que pugna pela observância pelos municípios dos "princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

6. Havendo, pois, invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa do que a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com o pedido de Medida Liminar, em face da manifesta inconstitucionalidade, que se demonstrará.

III - DA INCONSTITUCIONALIDADE:

À evidência, a Egrégia Edilidade do Município de Jundiaí, atuou contrariamente às normas constitucionais vigentes, eis que invadiu esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Um acurado exame de teor da lei em questão, deixa patente versar ela acerca de matéria

14

Fis. 13

exclusivamente atinente a serviço público, que, na magistral expressão do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado". (in "Direito Administrativo Brasileiro" 15ª edição, pág. 290, editora Revista dos Tribunais, em conceito que reitera sua obra "Estudos e Pareceres de Direito Público", vol. III, pág. 387 - BDA/88)

Ressalta-se pois, à evidência, que a Edilidade, ao iniciar processo legislativo do qual não detinha a competência, usurpou prerrogativa do Poder Executivo, eis que a Carta Municipal atendendo aos ditames contidos nas Constituições Federal e Estadual conferiu ao Chefe do Executivo competência exclusiva para legislar sobre a matéria em questão.

Cumprе mencionar a previsão contida na Lei Orgânica do Município que, a teor de seu artigo 46, esclarece:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

1

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Observe-se também a previsão inserta no Artigo 72 do mesmo diploma que, disciplinando a competência privativa do Prefeito, assim determina:

Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pelas Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

Trata-se pois, de indevida ingerência na atuação político administrativa do Prefeito, a quem cabe dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, bem como a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

A função da Câmara, não é administrativa e sim visa estabelecer normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo. "Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante têm decidido o Excelso STF e os Tribunais estaduais" (HELY LOPES MEIRELLES, Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, vol. 10, pág. 197).

Por outro lado, observe-se que a Constituição Federal outorgou aos Municípios "a competência para legislar, "atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado ...". Desta forma, a Constituição do Estado de São Paulo, atendendo tal dispositivo repetiu expressamente, em seu artigo 144, o comando.

Consequentemente, as leis municipais, devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

Com efeito, o Poder Legislativo Municipal, extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, agredindo princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado e art. 4º da Lei Orgânica Municipal.

Incontestável é o fato de que a Lei Municipal nº 4110, de 29 de março de 1993, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria, pelo que se pleiteia junto a esse E. Tribunal, seja declarada a sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes da Constituição Federal e Estadual são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.

III - DA MEDIDA CAUTELAR:

a) "DO FUMUS BONI JURIS"

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao

sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do "fumus boni iuris", que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica, evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

b) DO "PERICULUM IN MORA"

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá se defrontar, com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Assente, assim, o "periculum in mora", ou seja, a ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, eis que o seu descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

Cumprе ressaltar que a aplicação da lei municipal ora impugnada importará em reflexos de ordem econômica, em detrimento da comunidade atendida pelo serviço público de transporte coletivo, isto porque, ao carrear a obrigação à empresa operadora da linha, indiretamente se estará

carreando o custo da confecção dos quadros de horários à composição do índice tarifário, justificando-se, pois, o "periculum in mora" decorrente da vigência da norma atacada:

Efetivamente, a aplicação da referida lei em algumas hipóteses resultará em medida de duvidosa utilidade pública, eis que os horários são fixados após regular publicação de ato administrativo próprio, órgão da Administração Municipal, ao qual está afeto o serviço, mantém sistema regular de atendimento à comunidade oferecendo-lhe as informações relativas aos horários das linhas, sem contar as inúmeras ocorrências que podem dificultar a adequada visão e compreensão do quadro de horários por segmentos da comunidade, por exemplo, o veículo estiver em movimento ou com sua lotação completa.

c) DA URGÊNCIA NA CONCESSÃO DE LIMINAR

Observe-se que a Lei nº 4.110/93, jamais foi aplicada em face de sua reconhecida inconstitucionalidade. No entanto, a qualquer momento, poderá ser exigido o seu cumprimento, com a possibilidade de vir anular a tarifa do serviço público de transporte coletivo.

Do exame dos argumentos ora expendidos, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, pela invasão da competência privativa.

Por pertinente, vale destacar um comentário feito na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.635-0 - S.P., do Município de Jundiaí, publicado na LEX RJTJESP, ano 1992, vol. 135/381:

" Resta uma observação. A abundância de legislação, ainda que animada de bons propósitos, como se supõe ocorrer no Município de Jundiaí, ao invés de trazer benefícios, causa problemas e dúvidas que só se resolvem em ações como esta, com evidente prejuízo para a administração pública, e para os munícipes, em inadmissível quebra da justa proporção dos interesses colidentes (CLOVIS) "

A evidência, preenchidos assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora" requer seja concedida a Medida Cautelar de suspensão da eficácia da norma citada, até final julgamento desta ação, gerando "ipso jure" efeito "ex tunc", considerados os motivos de fato e direito ora expostos.

IV - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer
e espera o Prefeito do Município de Jundiá:

a) seja concedida medida cautelar,
suspendendo o a eficácia da Lei nº 4.110, de 29 de março de
1993;

b) sejam requisitadas informações à
Câmara Municipal de Jundiá;

c) seja ouvido o Procurador Geral
da Justiça (art. 90, par. 1º, da Constituição Estadual);

d) citação do Procurador Geral do
Estado (art. 90 par. 2º, da Constituição Estadual);

e) seja devidamente processada e
julgada procedente a presente ação direta de
inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou,
na ausência desta concluir-se pela sua procedência e declarar

inconstitucional a Lei Municipal nº 4.110, de 29 de março de 1993, pois assim, o fazendo, estará V. Exa. mais uma vez, aplicando a mais lúdima e salutar distribuição de JUSTIÇA.

Termos em que,

Pede a. Espera

D E F E R I M E N T O.

Jundiaí, 29 de dezembro de 1993.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

(SUSANA APARECIDA FERRETTI PACHECO)
Procuradora Jurídica
OAB/SP Nº 75.437

(MARCEL KLEBER MARINHO)
Estagiário
OAB/SP Nº 59.958 E

(CARLOS ALBERTO NEGRI)
Estagiário
OAB/SP Nº 59.865 E

Ação Dir. de Inconst. de Lei nº 21.688.0/2

Recte. : Prefeito do Município de Jundiá

Recdo. : Câmara Municipal de Jundiá

17860
21/01/94

CONCLUSÃO

A 18 de janeiro de 19 94, faço estes
autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Desembargador
Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

M. C. D. Gomes

EM SEPARADO

São Paulo, 21 de janeiro de 1994

FRANCIS DAVIS

Presidente do Tribunal de Justiça



São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 56
Proc. 21.688-0/2

- 1 -

Natureza: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
 Processo nº: 21.688-0/2
 Reqte.: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI
 Reqdo.: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
 Objeto: Pedido de concessão de liminar para suspender os efeitos de lei municipal.

VISTOS, ETC.

I - O Senhor Prefeito do Município de Jundiaí ingressa com Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, sustentando que a Lei Municipal nº 4.110, de 29 de março de 1993, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em decorrência de rejeição de veto aposto pelo Chefe do Executivo, é inconstitucional.

Sustentou que a medida cautelar é necessária porque o Executivo poderá se defrontar com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal invocado.

II - Não merece atendimento o pedido de concessão da medida cautelar nestes autos.

Primeiro, porque não se vislumbra a ocorrência dos pressupostos ensejadores da cautela "initio litis".

Trata-se da Lei nº 4.110, de 29 de março de 1993, do município de Jundiaí, que "exige quadro de horário da linha no interior dos ônibus".

Do que se infere que sua vigência nenhum gravame

21.688-0/2



São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 57
Proc. 17862
WLC

- 2 -

trará ao Poder Público Municipal, quer de ordem moral, quer patrimonial.

Aliás, como a própria inicial confessa, a lei sequer foi posta em prática, o que infirma sua lesividade ou que esta possa ser irreparável.

Em segundo lugar, porque o fundamento da impetração é a inconstitucionalidade da lei municipal frente ao art. 144 da Constituição do Estado.

Esse preceito se reporta ou faz remissão aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, de modo que, ainda que indiretamente, está-se alegando desconformidade da lei municipal com a Magna Carta.

Ocorre que a eficácia do inciso XI, do art. 74 da Constituição do Estado está suspensa (cf. STF, ADIn nº 347), de modo que o "fumus bonis juris" não se manifesta de pronto, nem emerge com a razoabilidade que se exige para a prestação jurisdicional em sede provisória.

A ementa da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que concedeu a medida cautelar suspensiva está assim redigida:

* Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido de suspensão liminar da expressão "Federal" contida no inc. XI do art. 74 da Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 5.10.89, o qual atribui competência ao Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente "a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Federal". Ocorrência, no caso de relevância da fundamentação jurídica do pedido, bem como de conveniência da suspensão liminar da eficácia da expressão impugnada. Liminar deferida para suspender a eficácia da expressão "Federal"

5-12-850



São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 58
Proc. 1862
5

- 3 -

contida no inc. XI do art. 74 da Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 5.10.89 (STF - TP - ADInconst. 374-0 (Liminar) - Rel. Moreira Alves - j. 15.8.90 - DJU 26.10.90).

E, como a afronta entrevista pelo requerente é, em última análise, da lei municipal em confronto com a Constituição Federal, pois o preceito da Carta Estadual apenas faz remissão a outro da Carta Magna, não se pode olvidar que um dos pressupostos fundamentais para a concessão da medida não se apresenta, considerando que este Egrégio Tribunal de Justiça já deixou assente que em casos que tais "a repetição, no Estado, da regra federal, não possibilita arguição autônoma, para o confronto desejado. Em última análise, o exame exigido volta-se sempre para o comando da Constituição da República. E deste conflito não pode cuidar a ação direta de inconstitucionalidade". E mais: "o problema existente, pois, não é de simples incompetência do Tribunal de Justiça; mas de inexistência do controle concentrado da lei municipal, em hipótese como a ocorrente no presente processo" (ADIn 15.838-0).

A ementa desse acórdão tem o seguinte conteúdo:

* Inconstitucionalidade - Ação direta - Lei municipal - Invocação em face de violação de preceitos contidos na Constituição da República, repetidos pela Constituição Estadual - Impossibilidade - Exame pretendido que se volta sempre para o comando da Constituição da República - Inexistência do controle concentrado de lei municipal, em face da vigência suspensa do art. 74, inciso XI, da Constituição Estadual, pelo STF - Extinção do processo sem julgamento de mérito - Voto vencido.

5.12.90



São Paulo

Gabinete do Presidente

- 4 -

"Não há previsão constitucional de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, sempre que se aponte violação de norma da Constituição da República, mesmo que repetida pela Constituição Estadual, em face da vigência suspensa do art. 74, inciso XI, da Constituição Estadual pelo STF" (TJSP - TP - ADIn 15.838-0 - Rel. Aniceto Aliende - j. 21.10.91 - JTJ-LEX 142/305).

No mesmo sentido e do mesmo Tribunal:

ADIn 15.950-0, TJ, Rel. Onei Raphael, j. 4.11.92;
ADIn 14.668-0, TP, Rel. Silva Ferreira, j. 16.12.92;
ADIn 16.496-0, TJ, Rel. Cunha Bueno, j. 10.2.93;
ADIn 15.494-0, TP, Rel. Cesar de Moraes, j. 17.3.93;
ADIn 15.367-0, TP, Rel. Carlos Ortiz, j. 24.3.93.

Em razão desses fundamentos, ausentes os pressupostos ensejadores da pretensão, nego a medida cautelar requerida.

III - Remetam-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Primeiro Vice-Presidente, a quem compete servir como juiz preparador, até a distribuição, inclusive (arts. 668 e 669 do RITJ).

São Paulo, 20 de janeiro de 1994.

FRANCIS DAVIS
Presidente

RS/p-3.1



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. CAV 05.94.01
Proc. 17.862

Em 02 de maio de 1994

Exmo. Sr.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

DD. Vereador da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 21.688-0/2, relativamente à Lei nº 4.110, de 29 de março de 1993 (que exige quadro de horários da linha no interior dos ônibus), originária do Projeto de Lei nº 5.295, de sua autoria.

Assim, solicito-lhe breve manifestação sobre o assunto, se o quiser, conforme dispõe o Regimento Interno (art. 26, III, e seu parágrafo único):

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

A V.Exa., mais, minhas respeitosas saudações.

Ciente:

vsp

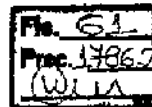
03/05/94

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Proc. 17.862

DIRETORIA LEGISLATIVA

Expirado "in albis" o prazo concedido ao Vereador-autor do projeto que originou a Lei 4.110/93, encaminho os autos à Consultoria Jurídica, conforme despacho da Presidência (fls. 60).

Albuquerque
DIRETOR LEGISLATIVO

11 / 05 / 94

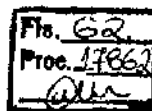
*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
12 MAR 1994 12 14 69
PROTOCOLO JUDICIAL
DE 2ª INSTÂNCIA

Processo no. 21.688-0/2
Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Engo. JORGE NASSIF HADDAD, e pelos Drs. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, Consultor Jurídico Titular e RONALDO SALLES VIEIRA, Assessor de Consultoria, e bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao ofício no. 743/94, DEPRO-25, datado de 19 de abril de 1994, processo no. 21.688-0/2, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei no. 5.295, de autoria do nobre Vereador Francisco de Assis Poço, contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica - dessa Câmara Municipal, parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos e parecer favorável da Comissão de Transportes e Trânsito. E foi aprovado em 09 de fevereiro de 1993 (docs. anexos).

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar - totalmente - a proposição aprovada por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria da Casa manteve o parecer exarado anteriormente (docs. anexos).



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

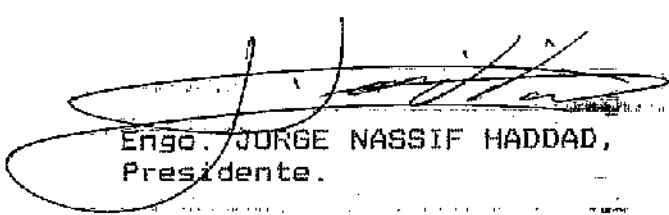


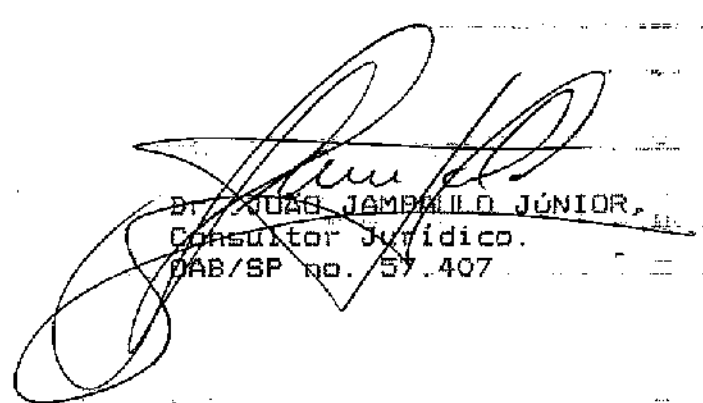
3. A Comissão de Justiça e Redação, por seu relator exarou parecer favorável à manutenção do veto (docs. anexos).

4. O veto foi rejeitado em 23 de março de 1993 por 02 votos pela manutenção, 18 pela rejeição e um Edil ausente, razão pela qual, na forma da Lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei no. 4.110, de 29 de março de 1993 (docs. anexos).

5. Eram as informações.

Jundiaí, 11 de maio de 1994


Eng. JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.


Dr. JOAO JAMBAILO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.
DAB/SP no. 57.407

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.
DAB/SP no. 85.061

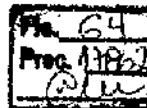


PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ÓRGÃOS
SUPERIORES - CÂMARA MUNICIPAL

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº DE JUNDIAÍ - sala 108
São Paulo - Capital - CEP. 01065-970



18546 NAI 95 01719

São Paulo, 16 de maio de 1995

PROTOCOLO

Ofício nº 1448/95

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

Autos nº 21.668.0/2

Comarca: São Paulo

Recorrente: Prefeito do Município de Jundiaí

Recorrido: Câmara Municipal de Jundiaí

Junte-se aos autos da Lei 4.110/93;
dê-se conhecimento ao autor do pro-
jeto de lei original; elabore-se,
em nome da Mesa, o competente proje-
to de decreto legislativo.

Senhor Presidente

PRESIDENTE
26/05/95

Para os devidos fins transmito cópia do
v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

NELSON FONSECA

Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
de Jundiaí/SP
FPCS.



PODER JUDICIÁRIO

Fls. 65
Proc. 11862
21/1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 21.688-0/2, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente sem voto), LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, RENAN LOTUFCO, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI e JOSÉ CARDINALE, com votos vencedores.

São Paulo, 8 de fevereiro de 1995.

Yussef Cahali

YUSSEF CAHALI
Presidente

Nelson Fonseca
NÉLSON FONSECA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 21.688-
0/2.

Repte: Prefeito Municipal de Jundiaí.

Reqdo: Câmara Municipal de Jundiaí.

voto n.º 9.678

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, devidamente representado, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da lei 4.110, de 29 de março de 1993, daquele município, por violar o artigo 144 da Constituição do Estado, bem como a lei orgânica do Município, nos artigos 46, IV e 72, IV e VI. Determinou, a lei atacada, que fossem afixadas no interior dos ônibus urbanos quadro de horário da linha, em lugar determinado, estabelecendo pena de multa para quem a descumprisse.

Foi indeferida a liminar pleiteada.

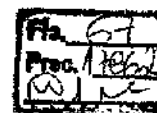
Nas informações, a Câmara Municipal de Jundiaí afirma a regularidade na tramitação da lei, sendo que o plenário da Câmara veio a rejeitar o veto apostado pelo Prefeito Municipal à ela, seguindo-se a regular promulgação.

A Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer onde propõe o acolhimento do pedido inicial, reconhecendo-se a inconstitucionalidade daquele diploma legal, oficiando-se.

E', em síntese, o relatório.

Consoante reiterados pronunciamentos do plenário deste E. Tribunal, inadmissível ação de inconstitucionalidade de norma municipal confrontada

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



2

apenas com norma da Carta Federal, e, também, com disposição infraconstitucional municipal, como a Lei Orgânica dos Municípios.

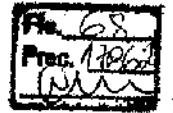
Por outro lado, tem-se admitido ação direta de inconstitucionalidade, quando se a afronta diz respeito a preceitos da Constituição Estadual, como o que afirma a independência e harmonia dos poderes, previsto no artigo 50. Nesse sentido os inúmeros arestos trazidos à colação pela ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, em seu judicioso parecer.

Ora, ao determinar que nos coletivos da linha municipal seja afixado, em seu interior, o quadro de horário da linha, o local e impondo multa pelo descumprimento dessa exigência, o legislativo está indisfarçavelmente ingressando no campo específico de atuação do Prefeito, de organizar, superintender e dirigir os serviços municipais.

Como bem salientou a douta Procuradoria de Justiça, socorrendo-se da sempre lembrada lição de Hely Lopes Meirelles, "a Câmara não administra, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito; usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem entendido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais".

Ao editar a lei atacada, estabelecendo normas a serem seguidas pelos veículos de transporte coletivo, a Câmara indevidamente invadiu a área de atuação do Prefeito, sendo, assim, marcadamente inconstitucional a

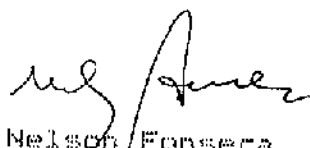
PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



8/8

lei 4.110, de 29 de março de 1993, por vulnerar o artigo 50., da Constituição do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, julga-se procedente a presente ação, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da lei 4.110, de 29 de março de 1993, do Município de Jundiaí, oficiando-se.


Nelson Fonseca

Relator.

ADIM. N. 21.688-0/2 - JUNDIAI



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 05.95.116
Proc. 17.862

Em 26 de maio de 1995

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

NESTA

A V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia do Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 21.688-0/2, referente à Lei nº 4.110/93 (originária do Projeto de Lei nº 5.295/90, de sua autoria), que exige quadro de horários da linha no interior dos ônibus.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp

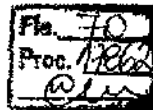


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 18.567)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 577, DE 02 DE AGOSTO DE 1995

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.110/93, que exige quadro de horários da linha no interior dos ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 19 de agosto de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

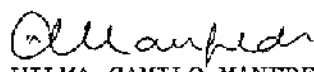
Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.110, de 29 de março de 1993, em vista de Acórdão de 08 de fevereiro de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.688-0/2.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (02.08.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (02.08.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

MS.

Projeto de lei n.º 5.295

Autuado em 07/ 11 / 90

Diretor @Munfede

Comissões CIR - COSP e CTT.

Quorum MS.

Data	Histórico
07.11.90	Protocolado
07.11.90	C.T. parecer 873.
13.11.90	CJR parecer 4923
22.11.90	COSP parecer 4949.
06.12.90	CTT. parecer 4.980
17.12.90	Apto.
05.01.93	Retirado of. despacho de fls. 11.
15.01.93	Regto Pres. 04 of. despacho de fls. 12.
09.02.93	aprovado
10.02.93	Of. PM. 02.93.19.
02.03.93	Voto Total
02.03.93	C.T. parecer 1.965.
08.03.93	CJR parecer 94193
16.03.93	Apto.
23.03.93	Rejeitado o voto
24.03.93	Of. PM. 03.93.35.
29.03.93	Lei 4110 promulgada of. Casa
29.03.93	Of. PM. 03.93.44.
02.04.93	Publicação
02.04.93	Arquivamento @ur
29.04.94	Of. 743/94 do Trib. Just. // 02.05.94 - Of. CAU. 5.94.01.
11.05.94	A.C.T.
25.05.95	Acordos realizados do T.J.
26.05.95	Of. PR. 05.95.116.
02.8.95	Decreto Legislativo 577.

Juntadas fls. 01/03 em 07.11.90 @ur. fls. 04/05 em 13.11.90 @ur.
 fls. 06/07 em 22.11.90 @ur. fls. 08/10 em 17.12.90 @ur.
 fls. 11/19 em 02.03.93 @ur. fls. 20/22 em 16.03.93 @ur.
 fls. 23/27 em 02.04.93 @ur. fls. 28/61 em 11.05.94 @ur.
 fls. 62/63 em 11.05.94 @ur. fls. 64/69 em 26.05.95 @ur.
 fls. 70 em 02.08.95 @ur.

Observações